



**CTA - Confederação das Associações  
Económicas de Moçambique**

---

## **Parecer do Sector Privado sobre Proposta de Revisão Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**

## I. CONTEXTUALIZAÇÃO

Através dos Ofícios nº 1919/SGAR/2020, da Primeira Comissão e do Ofício nº 1996/CAEA/2020, da 5ª Comissão, a Assembleia da República (AR) submeteu à Confederação das Associações Económicas de Moçambique (CTA), para apreciação e parecer, o Projecto de Revisão da Lei n.º 15/99, de 01 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho - Projecto de Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (PLICSF), assunto sobre o qual temos a referir o seguinte:

- Decorre da fundamentação do PLICSF que a revisão em curso tem por principal motivação as lacunas e insuficiências detectadas no regime de saneamento das Instituições de Crédito (IC) em situação de risco de insolvência, com potencial para gerar riscos sistémicos.
- Analisando o PLICSF, constata-se que de uma maneira geral o mesmo é pertinente e oportuno; sob o ponto de vista formal, obedece à forma comumente adoptada para este tipo de instrumentos normativos; e sob o ponto de vista material, o seu conteúdo essencial é constituído pelas disposições da LICSF em vigor, com as alterações propostas no projecto, as quais merecem os diversos reparos e contribuições que se submetem neste Parecer de modo a torná-lo, na perspectiva da CTA, equilibrado e aceitável para os seus destinatários.

Este parecer está assim estruturado: começa por fazer uma breve apreciação do PLICSF na generalidade (tecendo algumas conclusões), depois analisa-o na especialidade e termina com a matriz comparativa entre este projecto e a lei actualmente em vigor da seguinte forma:

<u>I. APRECIÇÃO NA GENERALIDADE:</u> .....	3
<u>II. ANÁLISE NA ESPECIALIDADE</u> .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
<u>III. MATRIZ COMPARATIVA</u> .....	30

## **I. APRECIÇÃO NA GENERALIDADE:**

### **1. Necessidade de repensar a estratégia de Revisão da LICSF:**

- a)** O primeiro aspecto que cumpre destacar reporta-se à estratégia de revisão adotada pelo proponente, que consiste na elaboração de uma nova LICSF e a revogação da que actualmente vigora (vide artigo 232 do PLICSF) e, simultaneamente, a incorporação no texto do projecto de normas que estabelecem o regime jurídico da resolução bancária.
- b)** Ora, salvo melhor entendimento, a CTA propõe, à semelhança do que aconteceu em 2004 (quando a Lei nº 15/99, de 1 de Novembro, foi revista pela Lei nº 9/2004, de 24 de Julho) que, por um lado, se aprove uma lei de alteração à LICSF, e por outro lado, se aprove uma lei autónoma sobre resolução bancária.
- c)** Com efeito, o PLICSF no formato actual apresenta o inconveniente de ser demasiadamente denso e extenso, comportando 233 artigos contra os 122 artigos da lei em vigor, misturando matérias correspondentes a regimes que deveriam ter tratamento autónomo. Com efeito, destes artigos, importa referir que 63 (e um pouco mais em termos de volume e densidade, dada a extensão dos artigos) corresponde ao regime de Resolução Bancária, que goza da particularidade de ser um regime que se presta a uma leitura longa, densa e de alguma complexidade técnica, com linhas de orientação completamente diferente do que informa o restante texto do projecto, o que denuncia a fusão de duas leis em uma. A situação descrita acarreta inconvenientes de ordem prática no futuro manuseamento desta Lei pelos seus destinatários e, bem assim, dificultará futuros processos de revisão pontual da LICSF, em virtude da diversidade das matérias tratadas e da extensão do normativo.
- d)** Pelo acima exposto, somos de propor que seja considerada a possibilidade de cisão do PLICSF para dar lugar, de um lado, a uma lei de alteração à LICSF, e de outro lado, a uma Lei de Resolução Bancária autónoma, à semelhança da Lei n.º 30/2007, de 18 de Dezembro, que aprova o processo de Liquidação Administrativa das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o que teria como vantagens, dentre outras, as seguintes:
  - (i) a manutenção da actual estrutura da LICSF, com a vantagem de que preservaria a história da lei, o legislador mostraria coerência e consistência na técnica de revisão relativamente à revisão de 2004;
  - (ii) a facilitação de realização de alterações à LICSF e à Lei de Resolução Bancária, dado que as alterações numa não afectariam a outra;
  - (iii) simplificação de apreensão, manuseamento e aplicação do regime de resolução bancária, que é um regime completamente novo para o regulador e para os demais destinatários da lei.
- e)** Acolhendo-se esta proposta, a LICSF acomodaria somente disposições muito genéricas relativas ao regime de Resolução Bancária, nomeadamente a consagração do Banco de Moçambique (BM) como autoridade de resolução, de modo a estabelecer a ligação entre os dois instrumentos; alusão à integração do Fundo de

Resolução no Fundo de Garantia de Depósito; e indicação das medidas de resolução, remetendo a definição do seu regime para lei própria.

**2. Necessidade de separar as matérias que devem constar da lei e matérias que devem constar do regulamento da lei:**

- a) O PLICSF contém muitos artigos demasiadamente longos e com excessivo detalhe mais conformes com a principal fonte de inspiração utilizada que é o Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, que aprova o regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras de Portugal.
- b) Convém, contudo, lembrar que tal contraria a técnica legislativa que entre nós vigora, mormente no sistema bancário, que consiste na elaboração de leis genéricas e abstractas que depois são invariavelmente seguidas da aprovação de decretos regulamentares que, por sua vez, são complementados por avisos técnicos do BM.
- c) Propõe-se, pois, que se faça um exercício de expurgar do PLICSF os preceitos que vão para lá da proclamação de grandes princípios e contém detalhe próprio para serem tratados em sede de decreto regulamentar.

**3. Necessidade de reduzir ao mínimo os artigos que atribuem competência regulamentar directa ao BM:**

- a) O PLICSF é preche em disposições que em várias ocasiões e sobre as mais diversas matérias atribuem competência directa ao BM.
- b) Ora, tendo em conta o sistema de hierarquia de leis acima enunciado que comporta leis formais (emanada da AR), decretos regulamentares (emanadas do Conselho de Ministros) e avisos técnicos (do BM), via de regra, o legislador formal (AR) deve atribuir competências à entidade com competência regulamentar (o Conselho de Ministros) e esta, por sua vez, deve atribuir competência para a elaboração de normativos técnicos e específicos ao BM.
- c) Convém a esse respeito lembrar que no quadro legal actual o BM não presta contas ao parlamento, nem através da sua plenária, nem através das comissões especializadas, o que desabona e retira legitimidade à capacidade do BM para gozar do benefício dessa atribuição directa de competências de um órgão ao qual não tem a obrigação de prestar regularmente contas.

**4. Necessidade de reduzir os excessivos poderes atribuídos ao BM:**

- a) O PLICSF confere poderes excessivos ao BM nas mais diversas matérias tratadas no projecto.
- b) Com efeito, e a título meramente exemplificativo, cite-se os poderes conferidos ao BM em matéria de protecção dos consumidores bancários, *maxime* no nº 4 do artigo 64 do projecto, no qual o BM é investido de poderes para suspender a comercialização de produtos e serviços que entenda não ter sido antecedida da prestação de informação ao cliente.
- c) Acto contínuo, o artigo 66 do PLICSF concede ao BM poderes de modificar, suspender, rectificar publicidade e até de praticar o acto por conta da instituição visada.

- d) Ora, em qualquer dos casos acima reportados, estamos perante situações em que a relação subjacente é de carácter puramente comercial e em caso de qualquer disputa ou diferendo os tribunais comuns são a entidade competente para dirimir o conflito.
- e) Ora, tal como acontece no regime actual, em matéria de defesa dos consumidores bancários, o BM não deveria ter mais poderes do que os necessários para iniciar um processo contravencional contra a instituição prevaricadora e sobre a relação comercial deveria limitar a sua actuação à emissão de recomendações deixando, contudo, que o litígio seja dirimido nos tribunais comuns.
- f) Um outro exemplo decorre do artigo 120, sobre o plano de reestruturação, no qual são conferidos poderes ao BM para suspender a administração (prevista no artº 121º), com base em mera suspeita podendo nomear uma administração provisória, ou revogar a autorização da instituição, sem prejuízo de aplicação de medidas de resolução.
- g) Sugere-se, pois, que onde possível sejam repensados os excessivos poderes do BM ou contrabalançados com mecanismos de reacção céleres da parte dos visados.

**5. Necessidade de retirar do projecto preceitos que violam a Constituição da República:**

- a) O PLICSF contém disposições que, quer directa, quer indirectamente, violam preceitos ou princípios consagrados na Constituição da República.
- b) Com efeito, cite-se a título meramente exemplificativo, o disposto no nº 6 do artigo 19 do PLICSF que prevê a possibilidade do BM indeferir um pedido de autorização para a constituição de IC e abster-se de comunicar a causa da recusa do pedido ao requerente.
- c) Ora, o artigo 253 da Constituição da República estabelece o dever de fundamentar as decisões, mormente em caso de indeferimento, de modo a dar aos cidadãos elementos para decidirem se devem ou não recorrer da decisão.
- d) Convém lembrar que o dever de fundamentar as decisões é uma garantia dada pela Constituição aos cidadãos, não podendo, por isso, em caso algum ceder por imposição do legislador ordinário.
- e) Pelo que, para obviar situações como a acima descrita, propõe-se uma revisão geral do PLICSF com o único propósito de vigiar a constitucionalidade das diversas soluções nele contidas.

**6. Necessidade de resolver as inúmeras contradições nas opções sufragadas no projecto:**

- a) O PLICSF encerra enormes contradições em várias opções adoptadas pelo proponente que importa sanar.
- b) Com efeito, o projecto é indelevelmente marcado por uma enorme intromissão do regulador no acesso e exercício da actividade por parte dos operadores privados.
- c) Tal é o caso gritante do regime de adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais, regulado no artigo 26 e seguintes da proposta, donde resulta que o BM pode a qualquer momento não só recusar a nomeação inicial de uma pessoa proposta para exercer um cargo

de administração, fiscalização ou outras funções consideradas essenciais, como pode suspender ou remover a pessoa do cargo depois de nomeada, com fundamento em circunstâncias supervenientes.

- d) Aliás, o supracitado regime tem em vista legitimar o Aviso nº 1/GBM/2020, de 03 de Janeiro, sobre titulares de cargos relevantes de gestão, o qual atribui poderes ao BM para *“a qualquer altura, proceder a uma nova avaliação da adequação dos titulares de cargos relevantes de gestão relevantes das instituições de crédito e sociedades financeiras com base em circunstância já verificadas na altura da sua designação ou com fundamento em quaisquer circunstâncias supervenientes”* – destaque nosso.
  - e) Como se pode ver, a disposição transcrita é demonstrativa do uso abusivo de poderes por parte do regulador, o qual cria consequentemente a sensação de incerteza e insegurança jurídica para os nomeados para cargos relevantes de gestão.
  - f) A excessiva intromissão do regulador na decisão sobre a escolha dos melhores gestores para servirem o interesse da instituição que consta do PLICSF não é, contudo, contrabalançada no momento em que a instituição entra em dificuldades, mormente por má gestão dos gestores apadrinhados pelo regulador, dado que em matéria de resolução vigora o princípio geral consagrado na alínea a) do nº 1 do artigo 132 do PLICSF segundo o qual os accionistas da instituição suportam os prejuízos da instituição objecto de resolução.
  - g) Contudo, a excessiva intromissão do regulador na organização e gestão das IC poderia ser mitigada através da sua co-responsabilização, ainda que tácita, através da previsão da possibilidade de o Estado financiar as medidas de resolução com recurso a fundos públicos.
  - h) Em face do acima dito propõe-se, pois, que seja introduzida uma disposição que preveja a possibilidade do financiamento, ainda que a título excepcional, das medidas de resolução com recurso a fundos públicos.
- 7. Necessidade de expurgar do projecto preceitos que agravam as condições de acesso ao exercício da actividade:**
- a) A LICSF em vigor estabelece no artigo 15 que a decisão sobre o pedido de constituição de ICSF deve ser tomada no prazo de 90 dias a contar da recepção do pedido de constituição.
  - b) O PLICSF propõe no artigo 19 que o prazo para a decisão sobre os pedidos de constituição de ICSF passe a ser de 180 dias, a contar da recepção do pedido, o que corresponde ao dobro do prazo que consta da lei em vigor.
  - c) Adicionalmente, o PLICSF prevê que caso o requerente não obtenha qualquer resposta no prazo de 180 dias deve inferir-se que o seu pedido foi tacitamente indeferido.
  - d) A solução acima referida não só se revela injustificável como é contrária ao esforço do sector privado e do Governo de reduzir os tempos de obtenção das autorizações e licenças para fazer negócio em Moçambique e que são objecto de avaliação periódica através do *ranking* do *doing business*.
  - e) Pelo que, propõe-se a manutenção do prazo de 90 dias para a decisão que consta do supracitado artigo 15 da LICSF em vigor e que se afaste o regime do indeferimento tácito. A ser aceite tal regime, faltaria o

contrapeso de nos casos de indeferimento tácito o interessado beneficiar de prazo bastante alargado para efeitos de recurso contencioso à semelhança do que sucede nas situações similares reguladas pela Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro.

**8. Necessidade de expurgar do projecto preceitos que agravam as condições de acesso e exercício da actividade:**

- a) O PLICSF prevê no artigo 18 a introdução de uma taxa de emissão de licença e outra taxa de renovação de licença pagável anualmente.
- b) No regime actualmente em vigor, não é devida qualquer taxa de emissão ou renovação de licença para as IC, SF e operadores de microfinanças, em virtude de o Estado ter entendido essa ser a melhor forma de incentivar a bancarização da sua população e, por essa via, cumprir com os objectivos da inclusão financeira da população moçambicana.
- c) Convém alertar que caso se abandonem os princípios e desígnios acima enunciados e sejam introduzidas tais taxas, elas terão um impacto directo sobre os consumidores bancários e poderão afectar os desígnios da inclusão financeira, dado que garantidamente os operadores financeiros encontrarão formas de repassar o custo da emissão e renovação das licenças para os clientes.
- d) Caso, apesar do acima dito, a proposta de introdução da taxa de licenciamento e sua renovação anual se mantenha, então, seria importante que a sua fixação fosse feita por decreto do Conselho de Ministros, de modo que a sua magnitude seja objecto de maior ponderação e escrutínio, bem assim de modo a dificultar o processo do seu eventual agravamento.

**9. Necessidade de melhorar o regime de responsabilidade dos inspectores, trabalhadores e contratados para realização de inspecções:**

- a) O PLICSF no artigo 57 isenta os inspectores do BM de qualquer responsabilidade pelos actos praticados no exercício das suas funções.
- b) A proposta isenta ainda os inspectores do BM da possibilidade de serem demandados por actos legítimos praticados no exercício das suas funções, e acrescenta que o BM assume os custos com a contratação de advogados para a defesa dos inspectores.
- c) O princípio acima enunciado aproveita as empresas que forem contratadas pelo BM para realizarem actividades de inspecção às IC, SF e instituições de microfinanças.
- d) Em sede de resolução, o PLICSF no artigo 187 vai mais longe ao impedir que os trabalhadores do BM em geral sejam responsabilizados pelos actos que pratiquem na aplicação das medidas de resolução, desde que ajam de boa fé.
- e) Ora, a aferição de se um trabalhador actuou de boa ou má fé é uma actividade que cabe aos tribunais e, para que tal seja desencadeado, impõe-se que a lei não impeça que o trabalhador visado seja demandado. É a

demanda do trabalhador ou inspector que proporcionará um exaustivo escrutínio dos actos por si praticados e que pressupostamente terão causado danos à instituição e do qual se poderá aferir a natureza de tais actos, se foram ou não praticados intencionalmente e o grau de culpabilidade do trabalhador ou inspector, para só daí se concluir se agiu de boa ou má fé.

- f) Propõe-se, pois, a remoção das expressões “actos legítimos” no primeiro caso e “desde que ajam de boa fé” no segundo caso, bem assim a extensão do benefício concedido aos inspectores e trabalhadores do BM a terceiros contratados.

#### **10. Necessidade de melhorar o regime de punição da tentativa e do crime frustrado:**

- a) O artigo 199 da lei em vigor estabelece que a tentativa e o crime frustrado são sempre puníveis, mas a pena não pode exceder metade do máximo legalmente previsto para a infracção consumada.
- b) O PLICSF mantém a previsão de punição da tentativa, mas despenalizou o crime frustrado e aditou a punição da negligência.
- c) Contudo, a punição da tentativa é feita em termos mais gravosos e com uma enorme margem de discricionariedade para as autoridades, dado que manda punir com multa aplicável ao crime consumado especialmente atenuado.
- d) Não é difícil concluir que o regime previsto no PLICSF é mais gravoso e deixa uma enorme margem de incerteza quanto ao critério para a aplicação da medida concreta da pena, dada a imprecisão da fórmula “multa aplicável ao crime consumado especialmente atenuado”.
- e) Pelo que, propõe-se a manutenção do critério de punibilidade da tentativa que consta da lei em vigor, até porque não há notícias de o critério estar a revelar-se ineficaz.

#### **11. Necessidade de rever os limites mínimos e máximos da pena de multa por contravenção:**

- a) No regime actual a punição por contravenções é feita consoante seja uma contravenção em geral ou em especial e segundo se trate de pessoa singular ou colectiva.
- b) O nº 1 do artigo 212 do PLICSF estabelece para as contravenções em geral os seguintes mínimos e máximos: para pessoas singulares (10 – 100 salários mínimos do sector bancário) e para pessoas colectivas (50 a 2000 salários mínimos do sector bancário); por seu turno o nº 2 do artigo 212 do PLICSF prevê para as contravenções em especial os seguintes limites: para pessoas singulares 20 – 500 salários mínimos do sector bancário) e para pessoas colectivas (100 a 5000 salários mínimos do sector bancário);
- c) O salário mínimo do sector bancário é de 12.760,18, nos termos do DM nº 49/2019, de 7 Maio, e, grosso modo, o valor é revisto numa base anual;
- d) Tal significa que nas contravenções em geral para pessoas singulares os mínimos e máximos oscilarão entre (127.601,80 – 1.276.018,00), contra (10.000,00 – 100.000,00) actuais; e para pessoas colectivas (638.008,00 a 25.520.360,00), contra (40.000,00 – 400.000,00) actuais; e nas contravenções em especial para pessoas



singulares (255.203,60 – 6.380.090,00), contra (20.000,00 – 200.000,00) actuais; e para pessoas colectivas (1.276.018,00 a 63.800.900,00), contra (100.000,00 – 1.000.000,00) actuais;

- e) Deste exercício conclui-se que o valor das multas foi substancialmente agravado, entre 12 e 63 vezes os actuais valores, não se percebendo qual o critério usado pelo proponente para agravar o valor das multas na magnitude proposta.
- f) Pelo acima dito, propõe-se que o valor da pena de multa seja actualizado com moderação e com recurso a um critério compreensível e, sobretudo, que na fixação dos limites se tenha em conta o facto de a experiência demonstrar que apesar dos limites mínimos e máximos que constam da lei, diante de um caso em concreto, o BM é incapaz de graduar as penas que aplica, aplicando invariavelmente o máximo da multa prevista na lei.

**12. Necessidade de reestabelecer a divulgação da decisão de condenação pelo BM como pena acessória:**

- a) A LICSF em vigor prevê na alínea c) do nº 1 do artigo 109 que como sanção acessória o BM possa mandar publicar a punição definitiva num dos jornais mais lidos do local da sede da instituição condenada.
- b) Ora, o PLICSF propõe na alínea c) do nº 3 do artigo 212 que o BM conjuntamente com a multa possa mandar publicar a punição às custas do condenado, deixando, portanto a sanção de ser acessória. A retromencionada disposição é depois reforçada pelo disposto no artigo 222 do PLICSF, que autoriza o BM a divulgar pelos meios que julgar convenientes a decisão que condene o infractor.
- c) As propostas acima luidas são consentâneas com a prática que o BM vem adoptando, ao arrepio da Constituição da República, que estabelece o princípio da presunção de inocência; ao arrepio da lei penal geral, que impede que as pessoas sejam punidas duas vezes pelo mesmo facto; ao arrepio da própria LICSF que estabelece o carácter acessório da publicação da punição e só a autoriza quando a decisão se torne definitiva (ou seja como decisão judicial transitada em julgado); acima de tudo, contrariam os princípios de ordem pública do Estado moçambicano.
- d) Pelo que, propõe-se a manutenção do regime que consta da alínea c) do nº 1 do artigo 109 da LICSF em vigor, que estabelece a possibilidade de publicação da punição apenas quando se torne definitiva e com carácter acessório.

**13. Necessidade de melhorar o regime de resolução bancária:**

- a) O regime de resolução bancária deve ser repensado tendo em conta as particulares circunstâncias da economia moçambicana.
- b) Por exemplo, o artigo 173, que dispõe sobre o financiamento das medidas de resolução, estabelece, no nº 1, que o BM “*pode determinar que o Fundo de Garantia de Depósitos*” disponibilize o apoio financeiro necessário.

- c) Ora, afigura-se contrário à natureza do FGD, entanto que ente personalizado e com órgãos próprios e sem que seja a entidade a ser resolvida, que receba determinações do BM para prestar apoio financeiro a uma certa entidade em processo de resolução.
- d) Ao que tudo indica, a disposição em alusão decorre do facto de, entre nós, não existir um fundo de resolução autónomo e o proponente ter incorporado um tal fundo no FGD e, por conseguinte, ter-lhe acrescido a vocação de responder pelas necessidades de financiamento às medidas de resolução.
- e) Contudo, haverá que reflectir sobre a estrutura apropriada a conferir ao FGD para que ele possa financiar as medidas de resolução sem pôr em causa a sua natureza de ente personalizado e autónomo.

**14. Necessidade de melhorar o regime das salvaguardas relativamente às medidas de resolução:**

- a) O nº 2 do artigo 179 do PLICSF estabelece que os recursos judiciais referentes às medidas de resolução têm efeito meramente devolutivo, convindo, contudo, acrescentar que tais recursos são sempre de carácter urgente e sobem em separado, para obviar que o BM aguarde o fim da resolução para submeter os recursos intercalares que tenham sido interposto no decurso da resolução.
- b) Relativamente ao nº 3 do artigo 179 do PLICSF sugere-se a sua reformulação de modo a retirar do preceito a ideia de que a lei limita a soberania dos tribunais, o que se consegue invertendo a negação que consta da redacção.

**15. Necessidade de melhorar o regime dos recursos das decisões tomadas pelo BM:**

- a) O artigo 219 do PLICSF dispõe sobre a impugnação judicial de decisões condenatórias por contravenções e o nº 2 prevê que o recurso tenha efeito suspensivo quando o arguido deposite numa instituição de crédito à ordem do BM a importância da multa aplicada.
- b) Propõe-se que se adite ao preceito a possibilidade de o valor da multa ser substituído por uma garantia bancária idónea.
- c) A razão desta proposta prende-se com o facto de, as mais das vezes, o valor da condenação ser muito elevado e os tribunais levarem muito tempo para confirmarem ou infirmarem a decisão.
- d) Caso a instituição condenada não tenha a possibilidade de substituir o valor da multa por uma garantia idónea sofre, desde o dia em que efectua o depósito do valor da multa aplicada, os efeitos da decisão condenatória do BM, o que não é nem justo nem sensato.
- e) Com efeito, no regime actual a lei permite que o recorrente seja desde logo despojado do valor da multa, o que, na prática, faz com que a decisão tenha um efeito equivalente ao devolutivo.

**16. Necessidade de alargar o prazo para as instituições se adequarem ao novo regime:**

- a) O artigo 231 do PLICSF concede às instituições por ela reguladas o prazo de 90 dias para se adequarem às disposições da lei, o que se revela ser manifestamente inadequado, sobretudo tendo em conta as inúmeras alterações propostas ao modelo de organização e estruturação das IC.
- b) Pelo que, propõe-se que tal prazo seja alargado para 12 meses.

### **Conclusões Preliminares**

1. A revisão da LICSF é pertinente e oportuna, visto que, por um lado, passam dezasseis anos depois da última revisão, havendo muitos aspectos que se mostram ultrapassados; por outro lado, há omissões que a prática ajudou a identificar como lacunas que importa preencher, mormente no que diz respeito ao regime aplicável às instituições em dificuldades, através do mecanismo da resolução bancária.
2. A forma adoptada para a concepção do PLICSF é a comumente adoptada para o efeito, apesar de a técnica de revisão adoptada ter tornado o projecto denso, complexo e de difícil manuseamento.
3. É, pois, com o intuito de oferecer uma solução tecnicamente viável e de fácil implementação que a CTA propõe a aprovação de uma lei de revisão à LICSF e de uma lei de resolução bancária.
4. Propõe-se ainda a introdução das seguintes melhorias ao PLICSF:
  - a) A separação das matérias que devem constar da LICSF e as que devem constar do regulamento da LICSF;
  - b) A redução ao mínimo dos artigos que atribuem competência regulamentar directa ao BM;
  - c) A redução dos excessivos poderes atribuídos no PLICSF ao BM;
  - d) A retirada do PLICSF dos preceitos que violam a Constituição da República;
  - e) A retirada do PLICSF dos preceitos que agravam as condições de acesso ao exercício da actividade;
  - f) A retirada do PLICSF dos preceitos que agravam as condições de exercício da actividade;
  - g) A melhoria do regime de responsabilidade dos inspectores, trabalhadores e terceiros contratados para a realização de inspecções;
  - h) A reposição do regime de punição da tentativa e do crime frustrado que consta da lei em vigor;
  - i) A revisão dos limites mínimos e máximos da pena de multa por contravenções;
  - j) O reestabelecimento do regime de divulgação da decisão condenatória que consta da lei em vigor como pena acessória;
  - k) A melhoria do regime de resolução bancária;
  - l) A melhoria do regime das salvaguardas da resolução bancária;
  - m) A melhoria do regime dos recursos das decisões tomadas pelo BM;
  - n) O alargamento do prazo para as instituições se adequarem ao novo regime.
5. Em fim, em face do acima exposto, somos de parecer favorável à aprovação do projecto de revisão da LICSF, uma vez acolhidas as propostas de separação de diplomas e melhorias do texto conforme proposto no presente Parecer.

PROPOSTA DE LEI DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES  
FINANCEIRAS

*Comentários e Contribuições Na Especialidade*

## II. ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

	Artigo	Comentário/observações	Sugestão de alteração/inserção
CAPÍTULO I Disposições gerais	Artigo 1 Objecto	<p><b>Número 1 b),</b> Sugerimos que esta matéria seja objecto de legislação específica, à semelhança do que se fez com o processo de liquidação administrativa das Instituições de Crédito (IC) e Sociedades Financeiras (SF) - Lei nº 32/2007.</p> <p><b>Número 2:</b> Adicionalmente, sugerimos que a LICSF exclua expressamente do seu âmbito a tipologia de <b>fundos privados</b> por forma a dar espaço para regulamentação por legislação específica a semelhança do que foi feito aos fundos de pensões e sociedades de investimento imobiliário.</p>	<p><i>2. Não são abrangidas pela presente Lei as empresas de seguros, as sociedades gestoras de fundos de pensões, as sociedades de investimento imobiliário e os fundos privados não regulados expressamente nesta lei.</i></p>
	Artigo 3 Definições	<p><b>Número 2 s)</b> A percentagem para participação qualificada de 5% do Capital parece ser muito reduzida. Normalmente, e em especial para efeitos de desdobramento de capital pede-se o desdobramento (disclose) de 10% do capital. A tendência internacional mostra a classificação de participação qualificada em 10%, tendo por exemplo Portugal, donde se inspira a presente legislação, elevado a participação qualificada de 5% a 10% em 2010. A manter-se os 5%, isto irá significar que aquisições directas ou indirectas de participações sociais com menos de 10% estarão sujeitas à aprovação do Banco de Moçambique, o que é contrário à tendência de liberação e desburocratização.</p> <p><b>Número 2 t)</b> Parece ser matéria específica da Banca eletrónica. Propõe-se que seja aprovado num diploma específico.</p>	
	Artigo 5 (Actividade das instituições de crédito)		Sugere-se que se substitua a actual redacção por: «Outras operações análogas permitidas por lei».
	Artigo 6 (Espécies de sociedades financeiras)	Não está claro o que se pretende com a redacção «devendo para tal corresponder à sua definição». Parece ter ocorrido uma gralha de redacção ou falha na digitação, porque essa parte in fine da frase não tem sentido.	

	Artigo 11 (Verdade das firmas ou denominações)	A regulação da utilização da Firma, incluindo, dentre outros, a necessidade de evitar que se induza em erro, é feita, tradicionalmente, no Código Comercial. Seria oportuno conjugar este preceito com o disposto no Código Comercial, incluindo os princípios e/ou filosofia por via dos quais se regula o instituto Firma. Evitam-se, desse modo, imprecisões na aplicação e/ou interpretação da Lei.	
CAPÍTULO II Instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique  SECÇÃO I Princípios gerais	Artigo 12 Requisitos	<b>Número 1 a)</b> É redundante, já que as IC devem adoptar a forma de sociedade anónima, o que já se encontra reflectido na alínea b) do artigo em questão.	
	Artigo 14 Órgão de administração ou equiparado	<b>Número 1.</b> A não ser que venha a ser matéria de regulamento convém fixar o número mínimo de Administradores e definir o que são Administradores executivos e não executivos já que esta matéria não se encontra definida nesta Lei nem no Código Comercial em vigor. Há que legislar, por exemplo, a questão da independência ou não do administrador não executivo. O Conselho de Administração deve ou não ter membros totalmente independentes (não ligados ao grupo)?	Igualmente esta matéria deveria ser sujeita a regulamentação específica de Governance das IC e SF.
	Artigo 15 Titulares de funções essenciais	Esta matéria deveria fazer parte de um regulamento específico de Governance das IC e SF	
SECÇÃO II Processo de autorização		Somos de opinião que toda esta matéria devia ser regulada num diploma separado por ter natureza regulamentar e não de lei. A intenção é revogar o Decreto 56/2004?	
	Artigo 16 (Autorização de constituição)	A redacção apresentada pode ser melhorada.	«A constituição de instituições de crédito e sociedades financeiras é autorizada pelo Governador do Banco de Moçambique.»
	Artigo 17 Instrução do pedido	<b>Número 1, alínea J)</b> Propomos incluir a forma de garantia bancária em opção ao depósito.	
	Artigo 19 (Decisão)	<b>Número 2, alínea g)</b> Está misturada a questão da: i) idoneidade dos requerentes e a da ii) origem ou proveniência dos fundos. É pertinente que se divida ou reparta a alínea, de modo a que estes aspectos fiquem separados: • Idoneidade dos requerentes e	Proposta Abrir mais uma alínea, separando dúvidas ou razoáveis suspeitas sobre os requerentes da licitude da origem dos fundos.

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Origem dos fundos.</li> </ul> <p><b>Número 4,</b> Impossibilita o surgimento de outras instituições usando, ao que parece, uma base ou uma análise geográfica - e isso veda a possibilidade de concorrência. Não é, por outro lado, favorável à livre e necessária expansão do mercado, incluindo os benefícios inerentes, como emprego, circulação de capital, redução de taxas a favor do cliente. Não deve ser dada, ao BM, a possibilidade de Indeferir o surgimento de mais uma instituição de crédito ou sociedade financeira, na base de uma vaga «análise da situação específica do mercado onde se pretende implantar».</p>	Proposta Retirar
	Artigo 22, 1 Rede única	<p>Esta rede única pode estar localizada fora de Moçambique para acautelar Bancos internacionais que têm os seus sistemas operativos em centros de excelência no exterior?</p> <p>Porque não incluir esta possibilidade na lei e fazer depender ao Banco de Moçambique a análise e decisão da segurança da rede única?</p>	
	Artigo 23 Revogação da autorização	<p>Número 1, Alíneas f), g), h), j), k)</p> <p>Propomos a retirada da referência "instituição" para estar em linha com as alíneas anteriores. Adicionalmente, notamos que os operadores de Microfinanças não são mencionados.</p>	
	Artigo 25 Competência e forma de revogação	<p><b>Número 1.</b> O artigo 23 estabelece que a autorização de funcionamento das instituições de crédito e das sociedades financeiras, pode ser revogada, entre outros motivos elencados, "se os membros dos órgãos de administração ou fiscalização não derem garantia de uma gestão sã e prudente". Na sequência, no número 1 do artigo 24 atribui-se <u>a competência exclusiva de revogação ao Governador do BdM</u>. Não obstante a decisão deve ser fundamentada, entendemos que este poder não pode ser atribuído a uma só pessoa, em especial quando os direitos de defesa são muito limitados e os recursos têm efeito devolutivo (não suspensivo).</p> <p><b>Número 3.</b> Propomos que por forma a proteger os credores a decisão de revogação deveria ser feita de forma pública no jornal de maior circulação do País <b>depois de notificada à Instituição em causa</b></p>	

<p>SECÇÃO III Adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais</p>	<p>Artigo 27 Avaliação pelas instituições de crédito e sociedades financeiras</p>	<p>Sugerimos que seja matéria de regulamento e não de lei</p>	
	<p>Artigo 28 Idoneidade</p>	<p>Número 1. Propõe-se alteração do texto para que o parágrafo esteja escrito pela positiva e não no sentido contrário, já que falamos de uma qualidade do indivíduo.</p> <p>Número 2: De acordo com este número, passam a considerar as funções passadas do interessado, as características mais salientes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas na avaliação da idoneidade. Julgamos <u>muito vago e dá azo a interpretações muito dúbias</u>, ao critério do BdM.</p> <p>Número 3 a). Propõe-se a supressão do Termos falência e falido, uma vez que foram abolidos pela legislação sobre a matéria.</p> <p>Número 3 b). Sugerimos a alteração <i>crimes fiscais para fraude fiscal</i> e adição de crimes como <i>terrorismo e corrupção activa ou passiva</i>. A redação passaria para a seguinte forma.</p>	<p><i>Na apreciação da idoneidade deve ter-se em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem a sua capacidade ou incapacidade na tomada de decisões de forma ponderada e criteriosa, o cumprimento pontual das suas obrigações ou, ainda, aspectos de conduta ética que devam estar alinhados com a preservação da confiança do mercado.</i></p> <p><i>Declarada, por sentença proferida em tribunais nacionais ou estrangeiros, insolvente ou responsável por insolvência de empresa por ela dominada ou de que ela tenha sido administradora, directora, gerente ou membro do órgão de fiscalização.</i></p> <p><i>&lt;&lt; Condenada, no país ou no estrangeiro, por crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, abuso de confiança, usura, tráfico de drogas, branqueamento de capitais, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, corrupção activa ou passiva, ...&gt;&gt;</i></p>



**Número 4 b).**

Aqui coloca-se como “apreciável” indícios de que o membro da administração ou fiscalização, “não agiu de forma cooperante com quaisquer autoridades de supervisão ou regulação nacionais ou estrangeiras”. Notamos que os termos “Indícios”, “quaisquer autoridades” são manifestamente vagos. Alertamos que, se por alguma razão qualquer autoridade da Supervisão ou regulação não se deleitar por um determinado operador (por qualquer motivo, inclusive pessoal), a idoneidade poderá ser colocada em causa.

**Número 4 c),**

A referência a entidade pública deveria reflectir-se em todo o número, garantindo-se que, fora as circunstâncias decorrentes de actividade em foro privado, também se considerem, para efeitos de apreciação de Idoneidade, os actos e factos cometidos no âmbito de funções em áreas de direito público.

**Número 4 d)**

Propomos a adição da cláusula de justa causa ao despedimento mencionado nesta alínea para mitigar as injustiças que poderão vir a ocorrer pela aplicação desta norma na forma textual em que se encontra actualmente. Nestes termos a redação seria:

**Número 4, h)**

A alínea h) toma em consideração a existência de acções cíveis, criminais ou administrativas bem como quaisquer circunstâncias que possam ter impacto significativo sobre a solidez financeira da pessoa em causa como condicionantes da idoneidade. Alertamos ao risco dessa determinação pelas razões a seguir:

- E se a pessoa for absolvida? Quais as circunstâncias a atender que possam ter impacto? E a presunção de inocência?

Esta determinação expande de forma exacerbada as atribuições do BdM.

**Número 5:**

A atribuição deste número permite que o Banco de Moçambique possa ter acesso a toda e qualquer circunstância que lhe seja legalmente acessível .... que lhe permitam formular um juízo de prognose sobre as garantias que a pessoa em causa oferece .... Esta atribuição dá a entender o BdM pode justificar/questionar, em sentido amplo, a

*Os fundamentos que motivaram um despedimento com justa causa, a cessação de um vínculo de trabalho ou negócio ou a destituição de um cargo que exija uma especial relação de confiança.*

		<p>idoneidade de uma determinada pessoa partindo de uma “adivinhação” do que poderá acontecer.</p> <p>Julgamos esse mecanismo muito subjectivo e susceptível de causar erros de interpretação que podem levar a decisões injustas e intervenções não justificadas.</p>	
	Artigo 30 Independência	<p><b>Número 1.</b> Parece-nos que estamos a falar de independência na tomada de decisão, não independência do membro da Administração ou de Fiscalização. As decisões devem sempre ser tomadas com independência. Contudo, os membros da Administração podem não ser independentes em relação às empresas do grupo. Muitas vezes, são nomeados por um accionista conforme os acordos parassociais. Outra questão é exigir-se que o Conselho de Administração tenha pelo menos 1 Administrador que seja não executivo e independente.</p> <p>Na fiscalização, naturalmente que o critério de independência é de se manter a não ser que queiramos migrar para um sistema mais anglo saxónico e, quiçá mais eficaz, em que apenas se tem uma auditoria interna e auditoria externa.</p>	
	Artigo 31 Disponibilidade	<p><b>Número 2,</b> Ao permitir-se o exercício cumulativo, não se garante que a outra entidade, normalmente a de tamanho menor, seja capaz de alertar e/ou impedir a realização de operações que afectem negativamente o Grupo.</p> <p><b>Número 5,</b> Falta a menção de que não podem ocupar mais do que 1 cargo executivo com outro executivo. Outrossim, É, de igual modo, demasiadamente permissivo, podendo dar lugar a situações de falta de transparência e/ou acumulação nociva.</p>	<p><i>Proposta</i> Retirar a possibilidade de exercício cumulativo – melhora a independência, a transparência, a produtividade.</p> <p><i>Proposta</i> Não permitir a acumulação de mais do que um cargo, independentemente de se tratar de executivo ou não executivo e de se tratar de outra sociedade ou não; a tentativa de enumerar, um executivo com dois não executivos, etc etc, apenas serve para encobrir a possibilidade de um cidadão acumular cargos, uns atrás dos outros, correndo de um lado para o outro, ao invés de</p>

		<p><b>Número 6.</b> Não está claro se as empresas familiares de pequena dimensão estão excluídas.</p>	se focar em uma tarefa e exercê-la de modo eficaz e competente.
	Artigo 32 Falta de adequação superveniente	<p>Julgamos que se trata de Matéria de regulamento, e não de lei.</p> <p><b>Número 1,</b> Esta atribuição permite ao Banco de Moçambique, a todo o tempo, proceder a uma nova avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais, fundando-se em quaisquer circunstâncias supervenientes e ainda colocam as próprias instituições de crédito a revelarem essas circunstâncias supervenientes, sob pena de revogação do registo especial. Alertamos ao facto desta atribuição, para além de colocar uma espada de Dâmocles permanentemente na cabeça dos órgãos de administração e fiscalização, institui a delação interna.</p> <p><b>Número 2,</b> Deve-se dar a possibilidade de comunicar a qualquer pessoa, singular ou colectiva. Não está claro, até aqui, qual o significado do termo Registo Especial presente no Artigo 32, números 2 e 5, número 6, alínea d) e número 7. No Glossário também não foi contemplado. A exclusão dos membros dos órgãos sociais dos operadores de microfinanças foi deliberada?</p>	
CAPÍTULO III Registo e Vicissitudes das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras	Artigo 40 (Comunicação ao Governo)	<p>A técnica legislativa que foi seguida, neste preceito, leva a um penoso exercício de «descoberta» dos actos abrangidos. São muitos artigos e, evidentemente, muitos actos previstos nesses artigos. E esta opção não é eficaz.</p> <p>Proposta: Ficaria melhor arrolar os actos no Artigo, através de uma enumeração (desses actos) ou de outro método que não leve o aplicador da lei a ter de folheá-la, do princípio ao fim, na busca de uns e outros artigos/actos.</p>	«Devem ser comunicados ao ministro que superintende a área de finanças, no prazo de 30 dias, os seguintes actos: ..... ..... .....»
CAPÍTULO V Actividade em Moçambique de Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras com	Artigo 45 (Uso da firma ou denominação)	<p>Seria prudente acrescentar a possibilidade de impedir o uso de firma que seja ofensiva à língua oficial ou terminologia assente nos usos e costumes nacionais.</p> <p>A regulação da utilização da Firma, incluindo, dentre outros, a necessidade de evitar que se induza em erro, é feita, tradicionalmente, no Código Comercial. Seria oportuno conjugar este preceito com o disposto no Código Comercial, incluindo os princípios e/ou filosofia por via dos quais se regula o instituto Firma. Evitam-se, desse modo, imprecisões na aplicação e/ou interpretação da Lei.</p>	

Sede no Estrangeiro	Artigo 46 (Revogação e caducidade da autorização no país de origem)	Evita-se que o BM fique condicionado a uma informação de alguém ou alguma entidade que não está interessada em informá-lo.	<b>Número 1,</b> <i>Ao invés de «Quando o BM for informado...», cremos que seria mais producente estatuir: «Quando o BM tomar conhecimento, oficial ou oficiosamente...».</i>
	Artigo 52 (Contabilidade e escrituração)		<i>Pode-se acrescentar, no fim da redacção do artigo: «...obedecendo igualmente as normas de natureza financeira, contabilística e tributária nacionais».</i>
CAPÍTULO VI Supervisão  SECÇÃO I Princípios gerais	Artigo 57 (Supervisão)	<p>O facto de uma acção ter sido realizada em boa-fé não excusa o seu autor pela responsabilização pelos danos que eventualmente cause quando for injusta (seria inconstitucional tal determinação).</p> <p>Este artigo atribui uma protecção exagerada aos trabalhadores da supervisão, na presunção de que actuem de boa-fé, incluindo pagamento pelo BdM de advogados e assistência jurídica a estes. Alertamos que essa protecção pode constituir uma espécie de “carta-branca” para que estes ajam como lhes apeter. Outrossim, a boa-fé, embora conste em vários artigos do Código Civil, não é um conceito determinado (significa sinceridade nas intenções) e acima de tudo não se presume. Ora, da forma como o artigo está redigido, é óbvio que a alegação de boa-fé será recorrente e por via disso os trabalhadores da supervisão não serão ou raramente serão responsabilizados pelos seus actos.</p> <p>Por outro lado, a construção deste número parece assentar em uma ideia inconstitucional, porque se afirma que «não podem ser demandados judicialmente». Ora, o recurso aos tribunais é defendido na Constituição da República, logo, parece não ser feliz esta redacção. Com efeito, eles podem ser demandados, mas, talvez, não podem vir a ser condenados ou responsabilizados.</p>	<p>De qualquer modo, é de acreditar que a ideia é garantir que não sejam condenados desde ajam de Boa-fé e, faltou acrescentar no preceito, «dentro dos limites impostos pela Lei».</p> <p>Pode-se, portanto, acrescentar esta referência aos limites impostos pela Lei</p>
	Artigo 60 (Fundos de garantia de depósitos e de resolução)	<p>A norma «empurra» para o Governo a tarefa de criar o Fundo de Garantia de Depósitos e fixar as normas do seu funcionamento. Atenta a Lei ora em apreço, constata-se que o BM possui os poderes suficientes e necessários para regular/controlar a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras, pelo que seria de equacionar a possibilidade de ser o mesmo BM o responsável por alguns desses fundos; inclusivamente utilizando recursos disponibilizados pelas instituições cujo funcionamento é regulado neste diploma.</p> <p>A decisão legislativa aqui vertida pode, facilmente, levar a uma conclusão esquisita: O BM é o responsável pela concessão da autorização para exercício da actividade, exerce as actividades de supervisão e, inclusivamente, procede ao encerramento das</p>	O BM deve encontrar formas de, caso seja aconselhável, utilizar fundos disponibilizados pelas instituições que estão sob sua supervisão, para garantir que o sistema financeiro e o património dos cidadãos não sejam afectados.

SECÇÃO II Supervisão		actividades. Posto isto, e se algo correr mal, a responsabilidade pelos depósitos é «empurrada» para o Governo. Quer dizer, caso o BM falhe na supervisão, quem assume a «conta» é o Governo.	
	Artigo 61 (Competência técnica)	O projecto refere Consumidor e Cliente de modo indistinto. Salvo melhor opinião, sugere-se que se uniformize a designação: Consumidor vs Cliente. Importa, seja como for, ressaltar que o consumidor é protegido pela Lei de Defesa do Consumidor, de modo que a presente proposta deve sempre, tanto quanto possível, ser harmonizada com essa Lei.	
	Artigo 64 (Dever de informação e de assistência)		Número 4, Sugere-se alteração de não cumpram o disposto nos «artigos anteriores» por não cumpram o disposto no «presente artigo».
	Artigos 65 e 66	É necessário, e diríamos obrigatório, harmonizar estes preceitos com o estipulado no Código de Publicidade	
	Artigo 66 (Intervenção do Banco de Moçambique)		Número 1, Somos do parecer que, poder-se-ia melhorar a redacção: «Quando uma publicidade... » por «Quando uma mensagem publicitária...». Não se tem considerado correcta a formulação «uma publicidade» ou, por vezes, «publicidades» ou «algumas publicidades».
	Artigos 68 a 71	É necessário, e diríamos obrigatório, harmonizar estes preceitos com o estipulado na Lei de Defesa do Consumidor.	
	Artigos 72 a 74	A violação do dever de segredo deve ser tratada de modo mais gravoso. Mais, sugere-se que se clarifique e garanta que a falta a esse dever seja tratada pelos tribunais penais e sempre com medidas agravadas.	
	Artigo 75 Cooperação com outras entidades	<b>Numero 1,</b> Julgamos importante incluir a Autoridade Tributária na lista das entidades com quem o BM pode trocar informações	
	Artigo 77, 2 Reservas	Parece-nos um pouco invasivo. Só se justificaria uma medida destas se a IF ou SF estiver fora dos parâmetros de risco fixados pelo BM.	
	Artigo 78		Propõe-se que, <i>in fine</i> , seja acrescentado:

	(Violação do dever de segredo)		«... e solvabilidade, de acordo com o que tiver sido fixado pelo Banco de Moçambique e garantindo a todo tempo a salvaguarda dos interesses dos depositantes».
	Artigo 82 Reservas	Número 2. Parece-nos um pouco invasivo. Só se justificaria uma medida destas se a IF ou SF estiver fora dos parâmetros de risco fixados pelo BM.	
	Artigo 87 Gestão sã e prudente	Para evitar arbitrariedades, julgamos importante indicar um prazo de notificação (máximo) do BM as IC ou IF	
	Artigo 89 Dever de informação	Propomos que as IC e SF entreguem um relatório anual de boa governação que integre estes elementos	
	Artigo 93 Auditores externos	<b>Numero 1,</b> Propor a inclusão neste Artigo da rotatividade das empresas de auditoria para promover a imparcialidade.	
	Artigo 94 (Actuação contra entidades não habilitadas)		Número 1, Sugere-se melhoria do artigo com a introdução do seguinte: «Quando haja fundadas suspeitas de que uma entidade não habilitada exerce ou exerceu, ilegal ou irregularmente, com risco de perdas financeiras para os clientes, alguma actividade reservada às instituições de crédito...»
SUBSECÇÃO V Governação da sociedade	Artigo 106 (Sistemas de governação)	<b>Número 3,</b> Dependendo da dimensão da instituição poderá não fazer sentido todos estes comités De qualquer forma, parece-nos que esta matéria deva ser regulamentada separadamente da Lei.	
	Artigo 107 Comité de nomeações	Julgamos que trata-se de matéria de regulamento sobre a boa governação. Notas: <b>Número 1:</b> Podemos estar a deixar à responsabilidade de pessoas não executivas a nomeação de pessoas para cargos executivos dos quais a Comissão Executiva poderá ter melhor conhecimento de causa/ campo. <b>Número 2 b):</b> Julgamos que estas funções ficariam melhor entregues ao Conselho de Administração como órgão colegial com maior visão do negócio	

	Artigo 108 Política de remuneração	<b>Número 3 alínea a).</b> Solicitamos esclarecimento sobre a obrigatoriedade ou não do Comité de Remuneração. O Artigo 106 n.3 parece inferir a obrigatoriedade. De qualquer forma, parece-nos que esta matéria deva ser regulamentada separadamente da Lei.	<b>Número 2 alínea a).</b> Os membros dos órgãos de administração, de fiscalização e da mesa da Assembleia Geral.
	Artigo 109 (Comité de remunerações)	Julgamos que se trata de matéria de regulamento.	De qualquer modo, talvez fosse aconselhável determinar que o Comité de Remunerações deve informar ao BM sobre o que foi decidido pela instituição. Até para garantir que o BM acompanha as práticas e políticas de remuneração que estão a ser implementadas.
	Artigo 110 (Dever de divulgação na página de Internet)	Acreditamos que o prazo para prestar informação ao BdM poderá constar do Regulamento. Entretanto, sugerimos que a lei considere a indicação de um prazo máximo para o efeito.	
SUBSECÇÃO VI Planos de recuperação	Artigo 112 Pressupostos do plano de recuperação	Julgamos que se trata de Matéria de regulamento, e não de lei.	
	Artigo 114 (Avaliação do plano de recuperação)	Julgamos que se trata de matéria de regulamento. Atenção à maior flexibilidade de se alterar estas matérias se elas estiverem em sede de regulamento e não de lei.	Número 4, Articulado extenso e de difícil entendimento pelo aplicador da Lei. Sugere-se que se desagregue o artigo, transformando-o em mais uma ou duas alíneas.
	Artigo 115 Desadequação do plano de recuperação	Julgamos que se trata de matéria de regulamento sobre o Risco. <b>Número 1.</b> Podemos estar a deixar à responsabilidade de pessoas não executivas a nomeação de pessoas para cargos executivos dos quais a Comissão Executiva poderá ter melhor conhecimento de causa/ campo. <b>Número 2 alínea b).</b> Julgamos que estas funções ficariam melhor entregues ao Conselho de Administração como órgão colegial com maior visão do negócio.	
CAPÍTULO VII Intervenção correctiva e	Artigo 118 Dever de comunicação	Número 4, Tratando-se de irregularidades graves, talvez não seja mais eficaz permitir que a sua comunicação só possa ser efectuada por algumas pessoas.	Garantir que qualquer pessoa, singular ou colectiva, possa comunicar, ao BM, a ocorrência de irregularidades graves, conforme previsto no preceito.

administração provisória  SECÇÃO I Princípios gerais		É de crer que seria melhor, mais produtivo e eficaz, atribuir a possibilidade de comunicar ao BM, a qualquer pessoa, individual ou colectiva. A possibilidade dessa comunicação poder ser feita, ao BM, mesmo se os órgãos de administração e fiscalização não o fizerem, pode contribuir para garantir que a situação chegue atempadamente ao conhecimento de quem de direito.	<u>Nota: Esta sugestão mantém-se quanto ao disposto nos números 1 e 2 deste artigo.</u>
		Numero 6, Supomos que o prazo para prestar a informação ao BM irá constar de Regulamento. Mas...não se poderia considerar inserir na lei um prazo máximo?	
SECÇÃO II Intervenção correctiva		Julgamos que trata-se de matéria para regulamento específico	
	Artigo 120 (Plano de reestruturação)	O plano de reestruturação (previsto na alínea i) do nº 2 do artigo 119º) deve ser aprovado pelo BdM que pode alterá-lo como bem entender. Se as condições estabelecidas pelo BdM não forem aprovadas pelos accionistas ou pelo órgão de administração, ou se o plano aprovado pelo BdM não for cumprido, este tem o direito de suspender a administração (prevista no artº 121º) e nomear uma administração provisória, ou revogar a autorização da instituição, sem prejuízo de aplicação de medidas de resolução. Achamos pertinente rever esse artigo para corrigir o excesso de poderes que são resultantes dessa atribuição.	
SECCAO III Administração provisória	Artigo 121 (Suspensão da administração)	Chamos à atenção os pontos ii. iii e iv com as expressões “motivos atendíveis para suspeitar...” que dão excessivos poderes ao BdM. Nos termos propostos, basta apenas a suspeita do BdM para que se proceda com a suspensão da administração. <b>Número 3,</b> É inconstitucional, porque se pretende eliminar as competências de decisão estabelecidas, na Constituição, e que pertence aos tribunais. Se emerge algum direito a indemnização, ou não, serão os tribunais laborais a decidir.	
	Artigo 122 Designação de administradores provisórios	Julgamos que trata-se de matéria para regulamento específico	
	Artigo 113 Comissão de fiscalização ou fiscal único	<b>Número 2 alínea b).</b>  Propõe-se a inclusão na Comissão de fiscalização dos Advogados, uma vez que poderá estar a tratar de matérias de liquidação que poderão ser de natureza técnico-jurídico.	Número 1, Substituição do termo pode por «deve».



CAPÍTULO VIII Resolução  SECÇÃO II Finalidades, princípios orientadores, medidas e requisitos	Artigo 132 Princípios	<b>Número 1 alínea a)</b> Parece-nos que viola o princípio da responsabilidade limitada dos accionistas. Ao menos que se prove culpa por parte dos accionistas na má gestão, não vemos como torná-los responsáveis nas medidas de resolução.	
	Artigo 134 (Cessação de funções dos órgãos sociais e direcção de topo)	É inconstitucional, porque se pretende eliminar as competências de decisão estabelecidas, na Constituição, e que pertence aos tribunais. Se emerge algum direito a indemnização, ou não, serão os tribunais laborais a decidir.	
	Artigo 135 (Administradores designados pelo Banco de Moçambique)	<b>Número 8,</b> A fim de evitar decisões abusivas e não devidamente clarificadas, dever-se-ia acrescentar a obrigatoriedade de se fundamentar a decisão e explicar por que razão se concluiu que existe motivo atendível.	
	Artigo 136 (Responsabilidade dos administradores e membros da comissão de fiscalização)	A cobertura de responsabilização deste artigo é insuficiente visto que atesta que os administradores e membros da comissão de fiscalização apenas serão responsabilizados por actos ou omissões, ilícitas, com dolo ou culpa (negligência grave).	
SECÇÃO II Planos de Resolução		Julgamos que trata-se de matéria para um regulamento específico	
	Artigo 140 (Dever de disponibilização de informação)	<b>Número 1, alínea j), i:</b> É verdade que, ao longo do texto da Proposta, é explicitado e tratado com mais detalhe o que sejam os «sistemas» e qual a sua inserção no sistema financeiro. No entanto, o termo «sistema» é, igualmente, de uso genérico, de modo que se poderia, nesta alínea, tentar concretizar um pouco mais, sobre de que sistemas se está a tratar.	
	Artigo 142 (Avaliação da resolubilidade de instituições)	<b>Número 1,</b> Normalmente, não se inicia o articulado com a indicação expressa «a instituição é considerada passível de resolução...». A tradição é colocar, no início, quais os elementos que podem levar a que a instituição seja considerada passível de determinadas medidas. Ou seja, devia-se, primeiro, escrever:	«Se o BM considerar...., a instituição é passível de resolução».
	Artigo 143 (Constrangimentos)		Número 1, Sugere-se que se acrescente:

	à resolubilidade das instituições)		«... nos termos do artigo anterior e «demais legislação aplicável».
		Julgamos que trata-se de matéria para um regulamento específico	
	Artigo 145 (Medidas de resolução)	Destaca-se a previsão de alienação total ou parcial da sociedade, mas também pode ser por transferência parcial ou total da actividade para instituições de transição (com duração máxima de dois anos), segregação e transferência parcial ou total de activos para veículos de gestão de activos ou por redução ou conversão de instrumentos de fundos próprios. As medidas podem ser tomadas isolada ou cumulativamente, excepto a segregação e transferência parcial da actividade para veículos de gestão activos, que deve ser tomada em conjunto com outra medida.	
	Artigo 147 (Efeitos da resolução)	<b>Número 1:</b> Este artigo atesta que a resolução produz efeitos independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em contrário. No nosso entender, no contratual até que é aceitável, mas no que respeita a disposição legal, esta disposição de é legalidade muito duvidosa. A decisão também não depende de autorização dos acionistas, ou seja, estabelece uma espécie de livre arbítrio do BdM.	
	Artigo 149 (Requisitos)	O convite deve ser feito com respeito à transparência e igualdade de oportunidades para todos os investidores/adquirentes.	Incluir, no preceito, a obrigatoriedade de se convidar publicamente e garantir que o convite seja divulgado e esteja acessível para qualquer potencial interessado.
	Artigo 157 (Duração da instituição de transição),	<b>Número 3</b> Sugere-se a retirada da expressão «sempre que possível», por forma a garantir que a decisão seja devidamente fundamentada e acompanhada pelos elementos que a sustentam.	
	Artigo 164 Administração e fiscalização da instituição de transição	Julgamos que trata-se de matéria para um regulamento específico	
	Artigo 172 (Efeitos da aplicação dos poderes de redução ou de	Redacção longa e de difícil interpretação pelo aplicador da Lei.	Talvez fosse melhor desagregar o texto, criando mais uma ou duas alíneas que englobem os aspectos todos que se pretende acautelar.

	conversão de instrumentos de fundos próprios)		
	Artigo 174 (Poderes de Resolução)	<b>Alínea c):</b> É de legalidade duvidosa (restringir aos credores com garantia real da instituição objeto de resolução a possibilidade de execução das suas garantias). Uma garantia real é uma garantia e o registo da mesma privilegia quem a registou em primeiro lugar. Se a garantia (devidamente registada) antecede qualquer decisão do BdM, é nossa opinião que deve ser respeitada. Trata-se de uma meteria prevista no Código Civil.	
	Artigo 176 (Derrogação dos direitos dos accionistas e credores)	<b>Número 2, alínea c),</b> É importante assegurar que o exercício dos poderes de resolução do BM, nos casos indicados, não prejudica o exercício dos direitos das partes «a menos que se prove a ocorrência de Má-fé ou ilicitude na celebração de tais contratos».	
SECCÃO V Salvaguardas	Artigo 179 Princípios gerais	O número 1 do artigo 179 atesta que os recursos judiciais têm efeitos meramente devolutivos. Ou seja, o judiciário não tem poder para suspender qualquer decisão do BdM. A interpretação é agravada quando, no número 2, atesta-se que as medidas aplicadas dentro da legalidade e boa-fé, não podem ser revertidas judicialmente. No nosso entender, esta norma é inconstitucional e viola diversos instrumentos legais ao colocar o poder judiciário abaixo do BdM. Se a decisão é revertida, é porque era ilegal ou foi cometido um erro. É uma questão de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente previstas. Ademais, o próprio Estado pode ser sujeito passivo de acções judiciais e estar obrigado a corrigir erros e indemnizar pelos mesmos erros. Não compreendemos a razão de irreversibilidade de uma decisão com base em critério de boa-fé. Ainda que esta boa-fé exista, se existe erro, deve ser revertido pela justiça. Se aprovada, esta norma atenta contra o Estado de Direito, e produzirá um precedente para empoderamento excessivo das instituições acima da justiça.	Sugere-se a eliminação artigo 179, em virtude da sua duvidosa constitucionalidade, face ao artigo 215 da CRM, podendo limitar gravemente o direito a providências cautelares e outros. Relativamente aos outros artigos, é preciso que sejam revistos para não atropelarem os princípios constitucionais.
	Artigo 181 (Avaliação da diferença de tratamento)	Normalmente, a técnica legiferante não aconselha que se coloque, no próprio texto da Lei, qual o objectivo que se pretende alcançar com a mesma. Isto é, não se diz, em um texto de Lei, que esta lei pretende alcançar este ou aquele objectivo. A Lei determina o que se deve, ou não deve fazer; indica o que é ou não é; apresenta procedimentos e por aí adiante.	Alteração da redacção inicial do preceito substituindo a expressão: «A fim de avaliar-se...».
	Artigo 183	<b>Número 1, alíneas a) e b)</b>	

	Garantias reais das obrigações	Necessidade de acautelar o previsto nos contratos de garantia e contrato constitutivos das obrigações que podem contemplar proibições na transferência da posição contratual em ambos contratos.	
	Artigo 187 (Responsabilidade do Banco de Moçambique)	Alertamos ao facto da proposta refere-se, grosso modo, a «trabalhadores do Banco de Moçambique». A designação Trabalhadores, normalmente, é utilizada para quem se rege pelo Direito Privado – Lei do Trabalho. Para quem se encontra no sector público, a chamada Função Pública, usualmente, segue-se a denominação Funcionário – Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado. Chama-se apenas atenção para este pormenor, sendo certo que, tratando-se de um ou outro regime, a forma de tratamento, sugere-se, deve ser uniformizada. <b>Número 1:</b> Alertamos que esta norma é inconstitucional (inimputabilidade) porque se existe erro, existe responsabilização, tanto pelos danos causados nas pessoas como no património, haja ou não boa-fé. Se errou, ainda que de boa-fé, terá que ser responsabilizado. <b>Número 2:</b> No número 2 alarga-se a inimputabilidade para terceiros que haja em nome do BdM. Para além do facto desta norma ser inconstitucional conforme atestado no número 1, abre espaço para interferência do BdM no poder judiciário visto que sempre vai alegar ter agido em boa fé.	Na epígrafe, provavelmente esteja a faltar o termo dos «trabalhadores» - Responsabilidade dos trabalhadores do Banco de Moçambique.
	Artigo 190 (Regime fiscal e outros encargos)	<b>Número 1.</b> Não está claro se na dedução dos lucros tributáveis das instituições para as quais a actividade seja parcial ou totalmente transferida, se é aplicável o prazo fiscal geral de dedução de prejuízos ou 5 anos.	
<b>SECÇÃO VII</b> Outras disposições	Artigo 191 (carácter urgente das medidas de resolução)	O número 1 deste artigo atesta que o regulador pode tomar as medidas sem audiência prévia dos interessados em sede do carácter de urgência. Alertamos para a conscientização relativamente a possibilidade de erro devido a urgência das medidas de resolução. Ou seja, os direitos das entidades visadas pelas medidas do BdM não tem qualquer direito de defesa prévia, sequer de serem ouvidos, podem ver o seu nome publicado com alto risco reputacional comprometendo os seus negócios sem ter sido devidamente apurada a culpabilidade dos mesmos.	
CAPITULO IX Infracções	SECÇÃO II	Propomos a inclusão de uma referência a Fraude Fiscal e ao Crime do Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo	

	Artigo 204 Desobediência Número 1	É de retirar a condição «se o BdM tiver feito advertência dessa cominação». Ou seja, se alguém recusa acatar ordens ou mandados legítimos, incorre no crime de desobediência, independentemente do BdM ter feito essa advertência ou não. A notificação de que alguém deve cumprir determinada obrigação legal, já transporta, em si, a possibilidade de desobediência, caso o notificado não cumpra a ordem legal. Desobedeceu, na verdade.	
	Artigo 212 (Sanções) Número 4,		Propõe-se que se acrescente a «publicação na internet e na página do BM.
	Artigo 220 Decisão judicial por despacho	É de eliminar todo o artigo dado o que dispõem os artigos 508, nº 3, 510, 1, c)do Código do Processo Civil sobre a não realização da audiência de julgamento. Sobre o dever de fundamentar, já consta do artigo 659 do CPC. OCPC é o lugar próprio para esta matéria	
CAPÍTULO X Disposições finais e transitórias	Artigo 227 Sociedades relevantes para sistemas de pagamentos	Existe um universo de sociedades que prestam serviços electrónico de pagamentos que não contam com regulamentação e que são, portanto, reguladas pela lei geral, não obstante oferecerem serviços de cariz financeiro. Por exemplo os Prestadores de Serviços de Pagamento, previstos nos Avisos No. 2/GBM/2014, de 31 de Dezembro e Aviso No. 2/GBM/2015, de 22 Abril de 2015. Esta era uma oportunidade para se regular este tipo de sociedades	
	Artigo 228 (Forma e publicidade dos actos do Banco de Moçambique)	É provável que a epígrafe se quisesse referir a Publicação (e não Publicidade). E, aliás, essa publicação é feita no BR (onde se fazem publicações e não publicidade).	
	Artigo 229 Recurso	Suscetível de ambiguidades dado que os outros recursos são para os tribunais judiciais (ex. art. 201). Os recursos deverão ser todos ou para tribunais judiciais ou para o Tribunal. Administrativo.	
	Artigo 233 (Entrada em vigor)	O prazo de 90 dias para se adaptarem à nova Lei é manifestamente insuficiente.	

### III. MATRIZ COMPARATIVA

	<b>Legislação actual</b>	<b>Proposta de Outubro 2020</b>	<b>Observações adicionais</b>
Superintendência dos mercados monetário, financeiro e cambial	A superintendência do mercado monetário, financeiro e cambial é da competência do Ministro que superintende a área do Plano e Finanças, devendo intervir sempre que se registre alguma perturbação nesses mercados, e o BM deve observar as políticas do Governo na execução e implementação da LICSF	A superintendência dos mercados monetário, financeiro e cambial é da competência do Ministro que superintende a área de finanças, podendo intervir sempre que se registre alguma perturbação nesses mercados	Desaparece a referência a BM ter de observar as políticas do Governo na execução e implementação da LICSF
Tipos de instituições de crédito	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Bancos</li> <li>2. Sociedades de locação financeira</li> <li>3. Cooperativas de crédito</li> <li>4. Sociedades de factoring</li> <li>5. Sociedades de investimento</li> <li>6. Microbancos</li> <li>7. Instituições de moeda electrónica</li> <li>8. Outras empresas assim definidas por decreto do Conselho de Ministros</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Bancos</li> <li>2. Microbancos</li> <li>3. Cooperativas de crédito</li> </ol>	<p>Sociedades de investimento, de factoring e de locação financeira passam a ser sociedades financeiras</p> <p>As instituições de moeda electrónica passam a ser um tipo de empresas prestadoras de serviços de pagamento, que também passa a ser sociedade financeira</p> <p>O Conselho de Ministros deixa de ter competência para criar outras instituições de crédito</p>
Tipos de sociedades financeiras	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Sociedades financeiras de corretagem</li> <li>2. Sociedades corretoras</li> <li>3. Sociedades gestoras de fundos de investimento</li> <li>4. Sociedades gestoras de património</li> <li>5. Sociedades de capital de risco</li> <li>6. Sociedades administradoras de compras em grupo</li> <li>7. Sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Empresas prestadoras de serviços de pagamentos, que podem ser instituições de moeda electrónica, instituições de transferência de fundos e agregadores de pagamento, podendo o BM estabelecer outras categorias</li> <li>2. Sociedades financeiras de corretagem</li> <li>3. Sociedades corretoras</li> </ol>	<p>Sociedades de investimento: sociedade financeira que tem por objecto principal a concessão de crédito e a prestação de serviços conexos, nos termos que lhe sejam permitidos pela legislação aplicável</p> <p>Sociedades de garantia mútua: sociedade financeira que tem por objecto principal a emissão de garantia mútua. Entende-se por garantia mútua o sistema mutualista de apoio às micro, pequenas e médias empresas, que se traduz na prestação de garantias</p>

	8. Casas de câmbio 9. Casas de desconto 10. Outras empresas assim definidas por decreto do Conselho de Ministros	4. Sociedades gestoras de fundos de investimento 5. Sociedades gestoras de património 6. Sociedades de capital de risco 7. Sociedades administradoras de compras em grupo 8. Sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito 9. Sociedades de locação financeira 10. Sociedades de factoring 11. Sociedades de investimento 12. Sociedades de garantia mútua 13. Casas de câmbio 14. Casas de desconto 15. Outras empresas assim definidas por decreto do Conselho de Ministros	para facilitar a obtenção de crédito, mas também de outro tipo de garantias necessárias ao desenvolvimento empresarial
Princípio de exclusividade	a) Só instituições de crédito podem receber depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público, para utilização por conta própria b) Só as instituições de crédito e as sociedades financeiras podem exercer a título profissional as actividades de operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos, operações de pagamentos, emissão e gestão de meios de pagamento, tais como cartões de crédito, cheques de viagem e cartas crédito, transações, por conta própria	a) Só as instituições de crédito podem receber depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público, para utilização por conta própria b) Só os bancos e as sociedades financeiras podem exercer a título profissional as actividades operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos, operações de pagamentos, emissão e gestão de meios de pagamento, tais como cartões de crédito, cheques de	Só os bancos podem exercer todas estas actividades. As restantes instituições financeiras estão restritas aos respectivos objectos, conforme a definição constante do glossário e conforme venha a ser definido pelo regulamento

	ou alheia, sobre instrumentos do mercado monetário, financeiro e cambial; participação em emissões e colocações de valores mobiliários e prestação de serviços correlativos, consultoria, guarda, administração e gestão de carteira de valores mobiliários <sup>1</sup>	viagem e cartas crédito, transações, por conta própria ou alheia, sobre instrumentos do mercado monetário, financeiro e cambial; participação em emissões e colocações de valores mobiliários e prestação de serviços correlativos, consultoria, guarda, administração e gestão de carteira de valores mobiliários	
Excepções ao princípio da exclusividade	<p>a) O Estado, autarquias locais, fundos e institutos públicos e seguradoras podem receber do público fundos reembolsáveis, nos termos da lei<sup>2</sup></p> <p>b) Os fundos e institutos públicos podem realizar a actividade de concessão de crédito, bem como pessoas singulares e colectivas nos termos da lei<sup>3</sup></p>	Sem alterações	
Taxas	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sem pagamento de taxa de processamento</li> <li>• Sem pagamento de taxa de funcionamento</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pagamento de taxa de processamento</li> <li>• Pagamento de taxa anual de licença</li> </ul>	<p>Valores e prazos de pagamento a serem definidos por BM.</p> <p>Por norma, a AR define impostos, e o Conselho de Ministros define taxas e emolumentos e a forma da sua distribuição. Não é prática que seja a entidade supervisora a definir taxas.</p> <p>Afecta direitos já adquiridos de actuais IC e SF, que detêm licenças para operar, por tempo indefinido.</p>

<sup>1</sup> Só os bancos podem exercer todas estas actividades. As restantes instituições de crédito e sociedades financeiras estão restritas aos respectivos objectos.

<sup>2</sup> Não se consideram fundos recebidos do público os fundos obtidos mediante emissão de obrigações.

<sup>3</sup> As seguintes operações não se consideram concessão de crédito: suprimentos e outras formas de empréstimos e adiantamentos entre uma sociedade e os respectivos sócios, empréstimos concedidos a trabalhadores, dilações ou antecipações de pagamentos em contratos de aquisição de bens e serviços, operações de tesouraria entre sociedades do mesmo grupo, e emissão de senhas ou cartões de pagamento.



			Existe um antecedente, ainda que ligeiramente diferente por ser apenas “taxa de emissão de licença” – o Aviso 4/GBM/2016 fixa taxas para apreciação de pedidos para centrais de informação de crédito, tal como previsto no Decreto 11/2016 (regulamento) não obstante a Lei 6/2015 (sobre o sistema de informação de crédito de gestão privada) não prever essa taxa.
Competências do Ministro das Finanças	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Conhecer sobre processos de autorização de constituição, revogação e suspensão preventiva de autorização, alterações estatutárias e fusão, cisão ou dissolução de IC ou SF</li> <li>• Definir a percentagem das multas a reverter para BM e para FGD</li> <li>• Superintendência do mercado monetário, financeiro e cambial, devendo intervir sempre que necessário</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Conhecer sobre processos de autorização de constituição, revogação e suspensão preventiva de autorização, alterações estatutárias e fusão, cisão ou dissolução de instituições financeiras</li> <li>• Definir a percentagem das multas a reverter para BM e para FGD</li> <li>• Superintendência do mercado monetário, financeiro e cambial, devendo intervir sempre que se registre alguma perturbação</li> </ul>	
Competências do Governo	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Definir políticas, em especial a política económica e social</li> <li>• Aprovar novos tipos de IC e SF</li> <li>• Actualizar as multas</li> <li>• Criar o FGD e fixar as respectivas regras</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Definir políticas, em especial a política económica e social</li> <li>• Aprovar novos tipos de sociedades financeiras</li> <li>• Criar o FGD e fixar as respectivas regras</li> </ul>	Conselho de Ministros deixa de ter competências para criar novos tipos de instituições de crédito
Competências do BM	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Autorizar a constituição, revogação e suspensão preventiva de autorização,</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Autorizar a constituição de IC e SF</li> <li>• Revogar autorizações de IC e SF – esta decisão assenta em mais</li> </ul>	A definição de participação qualificada reduz de 10% para 5% - em contradição com LO

	<p>alterações estatutárias e fusão, cisão ou dissolução de IC ou SF</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Orientação e fiscalização do mercado monetário</li> <li>• Supervisão das IC e SF, de acordo com a LO e a LICSF</li> <li>• Fixar capital social mínimo de IC e SF</li> <li>• Fixar os elementos que integram os fundos próprios, e conceder prazos limites de regularização a IC e SF que tenham fundos próprios abaixo do mínimo legal</li> <li>• Fixar critérios de constituição e aplicação de reservas legais (não inferior a 15% dos lucros líquidos)</li> <li>• Definir relações e limites prudenciais</li> <li>• Autorizar entradas de novos accionistas ou alienação de participações qualificadas (10% do capital social, ou quando permita atingir 10% ou 50% do capital social, ou diminuição abaixo de 10% ou 50% do capital)</li> <li>• Comprovar a idoneidade e experiência profissional dos membros dos órgãos sociais</li> <li>• Definir o regime de taxas de juro, comissões e outras formas de remuneração</li> <li>• Estabelecer regras de conduta</li> </ul>	<p>critérios do que na LICSF, mas continuam a ser subjectivos e processo não prevê a existência de defesa por parte dos interessados</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Avaliação dos membros dos órgãos sociais – apresenta novos critérios, alguns dos quais subjectivos e sem possibilidade de defesa por parte dos interessados, mesmo quando não existem sentenças transitadas em julgado. Introduce o conceito de limitação do número de cargos executivos e não executivos que cada membro pode ocupar</li> <li>• Ordenar a suspensão de comercialização de produtos e serviços financeiros sempre que a instituição esteja em incumprimento sobre deveres de informação</li> <li>• Definir os procedimentos e prazos de apreciação de reclamações</li> <li>• Definir o capital social mínimo das IC e SF</li> <li>• Muito embora reserva legal seja de 15% dos lucros líquidos (30% enquanto as reservas forem</li> </ul>	<p>Pedido de apreciação de alienação ou aquisição de participações qualificadas passa de 45 para 90 dias O prazo de decisão de pedidos de constituição passa de 90 para 180 dias A falta de resposta presume indeferimento tácito Introdução do regime de suspensão provisória de funções por parte de membros de órgãos sociais O regime sobre reclamações de clientes (BM define procedimentos e prazos, aprecia reclamações, verifica irregularidades, publica informação geral) pode sobrepor-se ao princípio de que as disputas entre as partes são resolvidas judicialmente Não se conhecem os critérios que permitam ao BM alterar a percentagem a alocar às reservas legais BM deve estabelecer limites prudenciais diferenciados, incluindo para fintech e IC e SF cuja actividade principal seja o fomento ou desenvolvimento da economia nacional e desde que não exerçam a actividade de captação de depósitos<sup>4</sup></p>
--	--	---	--

<sup>4</sup> Actividade de fomento ou desenvolvimento da economia - concessão de crédito, a uma taxa de juros inferior à do mercado, para projectos direccionados a determinados sectores da economia, considerados de importância estratégica para o desenvolvimento socio-económico do País.

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Acompanhar a actividade das IC e SF</li> <li>• Tomar providências extraordinárias de saneamento</li> <li>• Sancionar infracções</li> </ul>	<p>inferiores ao capital social), o BM pode determinar uma proporção diferente, bem como definir reservas de fundos próprios e critérios de aplicação de reservas</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecimentos de rácios e limites prudenciais</li> </ul>	
Regras de supervisão e resolução		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Inclui regime de crédito correlacionado</li> <li>• Definição de princípios de governação das IC e SF, incluindo responsabilidade dos membros executivos e não executivos dos órgãos sociais</li> <li>• Obrigação de bancos (e outras instituições a determinar por BM) terem um plano de recuperação (plano de continuidade de negócios) aprovado pelo BM</li> <li>• Possibilidade de BM aplicar medidas intervenção correctiva e administração provisória</li> <li>• Membros provisórios dos órgãos sociais nomeados pelo BM</li> </ul>	<p>O regime de crédito correlacionado passa a ser matéria da lei e não apenas de rácios prudenciais</p> <p>O BM pode exigir alterações ao plano de recuperação caso entenda necessário, e na falta de tais alterações o BM pode impor:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- redução do perfil de risco</li> <li>- Medidas de reforço de fundos próprios</li> <li>- alteração da estratégia de financiamento</li> <li>- revisão da estratégia empresarial</li> <li>- restrição ou separação de operações</li> </ul> <p>O órgão de administração deve comunicar ao BM sempre que a instituição se encontre em situação de desequilíbrio financeiro ou risco de insolvência, ou ainda mesmo que não exista impacto financeiro, na ocorrência de qualquer das situações listadas no art. 118<sup>5</sup></p>

<sup>5</sup> Risco de violação de normas e limites prudenciais, diminuição anormal dos saldos de depósitos, desvalorização materialmente relevante dos activos da instituição ou perdas materialmente relevantes em outros compromissos, ainda que sem reconhecimento imediato nas demonstrações financeiras; risco de incapacidade de a instituição dispor de meios líquidos para cumprir as suas obrigações, à medida que as mesmas vencem; dificuldades de financiamento para a satisfação das respectivas necessidades de disponibilidades líquidas; dificuldades na disponibilização de fundos por parte dos accionistas para efeitos de realização de um aumento do capital social, quando este seja necessário ou conveniente para dar cumprimento a requisitos legais ou regulamentares; verificação de alterações legais ou regulamentares, em Moçambique ou no estrangeiro, com impacto relevante na actividade da instituição; ocorrência de eventos com potencial impacto negativo relevante nos resultados ou no capital próprio; qualquer irregularidade grave relacionada com administração, organização contabilística e fiscalização interna

		<p>apenas são responsáveis por actos ou omissões praticados com dolo ou culpa grave. Também trabalhadores e contratados não são responsabilizados desde que estejam de boa fé</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Adopta a figura da resolução (para bancos, microbancos e sociedades financeiras de corretagem), que não existia anteriormente, tendo BM competência para determinar as medidas que entender (alienação parcial ou total, transferência total ou parcial, segregação e transferência de activos, redução ou conversão de instrumentos de fundos próprios)</li> <li>• A resolução tem carácter urgente e não está sujeita a audição prévia dos interessadis</li> </ul>	<p>BM com poderes para determinar a aplicação de diversas medidas, que não se restringem apenas a verificação de rácios prudenciais incluindo alteração da estratégia de gestão, obrigação de negociação de activos e passivos com possíveis adquirentes, convocação de assembleias gerais (art. 119)</p> <p>BM com poderes de suspender órgãos de administração se o plano de reestruturação não for cumprido</p> <p>Órgãos nomeados por BM têm menos responsabilidades civis do que o previsto na lei para órgãos sociais em geral</p> <p>A possibilidade de BM decidir sobre alienação de participações ou activos limita o direito de propriedade</p>
Outras matérias novas		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Passam a poder-se fixar limites de detenção de participações qualificadas</li> <li>• O estabelecimento de janelas de finanças participativas será fixado por decreto do Conselho de Ministros</li> </ul>	<p>Este limite de detenção a participações qualificadas (referido no n.º 4 do art. 12) faz remissão para o art. 230 (que é uma norma transitória), pelo que não se percebe o alcance desta limitação, nem quem tem poderes para fixar esses limites</p>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Regime de microfinanças será regulamentado pelo Conselho de Ministros</li> <li>• BM pode sujeitar à sua supervisão as entidades que tenham por objecto exercer, ou que de facto exerçam, uma actividade especialmente relevante para o funcionamento dos sistemas de pagamentos, especificando as regras e obrigações que lhes são aplicáveis</li> <li>• Falta de necessidade de fundamentação de diversas decisões e indeferimento tácito em caso de falta de decisão do BM</li> </ul>	<p>O glossário não define “serviços de pagamentos” ou “sistemas de pagamentos”, pelo que não se percebe se é possível existirem empresas com actividade relevante para o funcionamento dos sistemas de pagamentos que não sejam empresas prestadoras de serviços de pagamentos (sociedades financeiras, sujeitas a supervisão do BM)</p> <p>Disposições que contrariam princípios constitucionais e de funcionamento da Administração Pública</p>
<p>Accionistas que sejam sociedades gestoras de participações sociais (excepto sociedades subordinadas e controladas pelo Estado)</p>		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ficam sujeitas à supervisão do BM as sociedades gestoras de participações sociais, quando as participações detidas, directa ou indirectamente, lhes confirmam a maioria dos direitos de voto em uma ou mais instituições de crédito e sociedades financeiras</li> <li>• BM pode ainda sujeitar à sua supervisão as sociedades gestoras de participações sociais</li> </ul>	<p>Parece extravar o âmbito da própria lei<sup>6</sup>. Sem a regulamentação não é possível determinar o impacto desta provisão. Em nenhum outro momento da lei é referida esta supervisão (e correspondentes poderes do BM)</p>

<sup>6</sup> Art. 1.1 da Proposta, que estabelece que “A presente Lei regula: (a) O estabelecimento e o exercício da actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras e operadores de microfinanças; (b) O regime de supervisão e resolução das instituições de crédito e sociedades financeiras; (c) O regime de monitorização de operadores de microfinanças que não sejam instituições de crédito.

		que, não estando incluídas na definição anterior, detenham participação qualificada em instituição de crédito e sociedade financeira	
Fundo de Garantia de Depósitos	LICSF prevê a existência de um FDG, nos termos a regulamentar	<ul style="list-style-type: none"> <li>• BM tem poderes para instruir FDG para disponibilizar fundos</li> <li>• BM determina o montante a conceder pelo FGD</li> </ul>	O decreto de criação do FDG já estabelece limites para actuação de FDG
Prazo de adequação		Instituições têm 90 dias para se conformar com esta lei Governo tem 90 dias para regulamentar a lei Vacatio legis de 90 dias.	Este prazo só é possível se toda a regulamentação complementar estiver também aprovada e publicada
Foro Competente	Para matérias contravencionais: Tribunal Judicial Para outras matérias: Tribunal Administrativo LO: Tribunal Judicial	Mantém o regime	Para evitar questões de incompetência, e por motivos de eficácia e especialidade judicial, seria conveniente que um único foro, de natureza especializada, fosse competente para dirimir questões relacionadas com a LICSF e BM
Matéria regulamentar	Diversas questões anteriormente tratadas como matéria regulamentar e constantes de Avisos diversos do BM ou da alteração ao regulamento da LICSF aprovada pelo Decreto 30/2014 <ul style="list-style-type: none"> <li>• Publicidade de produtos e serviços financeiros (Aviso 3/GBM/2018)</li> <li>• Código de Conduta de IC e SF (Aviso 2/GBM/2018)</li> <li>• Ligação à rede única (Decreto 30/2014)</li> <li>• Regulamento de Reclamações de Clientes (Aviso 4/GBM/2009)</li> </ul>	Transpõe para a lei matéria anteriormente regulamentar	Restringe algumas garantias dos consumidores, nos termos do Código da Publicidade e da Lei de Defesa do Consumidor A Lei deve incluir apenas os princípios gerais e não matéria regulamentar

*Pela Melhoria do Ambiente de Negócios!*